



Emenda Aditiva 5 /2024 à Proposição nº 124/2024

Adiciona o parágrafo 8º ao artigo 2º da Proposição nº 124/2024, oriunda da Mensagem nº 9.302.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §8º ao artigo 2º da Proposição nº 124/2024, passando a vigorar a Mensagem com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§8º A redução prevista no caput deste artigo não poderá resultar em diminuição da carga horária diária inferior a 2 (duas) horas por dia, na forma da Lei nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, c/c o artigo 111 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo de que a redução da carga horária semanal correspondente seja efetivada de forma a atender os interesses do agente público e do órgão no qual esteja lotado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Renato Roseno

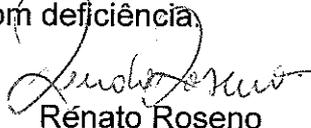
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa concretizar o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que, atualmente, a Lei Estadual nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, concede às servidoras públicas do estado do Ceará mães de pessoas com deficiência o benefício de que trata o artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, qual seja o afastamento por até 2 (duas) horas diárias. Logo, a presente emenda busca garantir esse patamar mínimo de afastamento, evitando que a aplicação do percentual de que trata o caput do artigo 2º resulte em diminuição inferior do que o praticado atualmente.

Ademais, a emenda dispõe que a forma de usufruir o referido benefício (redução de 2h ao dia) possa se dar mediante ajuste entre o agente público e seu gestor, observados o interesse do servidor e a conveniência da Administração Pública. Ou seja, busca-se preceituar que a redução não se dê necessariamente com a diminuição de 2h por dia, mas sim que observe o melhor interesse da pessoa com deficiência e a conveniência administrativa.

Exemplifica-se o que se pretende com a emenda: caso um servidor possua carga horária semanal de 30h e seja aplicado o percentual de 30%, resultaria em diminuição de 9h por semana. Nesse caso, a modificação legislativa proposta ocasionaria diminuição de, no mínimo, 10h por semana (2h por dia vezes 5 dias na semana). Ademais, pela emenda proposta, o servidor poderia fruir da redução de forma distinta da diminuição de 2h em cada dia -- por exemplo, poder-se-ia acumular a redução em 2 dias da semana (6h em um dia e 4h em outro), desde que não resulte em prejuízo ao serviço nem consista em medida inadequada para os fins pretendidos com a redução da jornada, qual seja o cuidado de pessoas com deficiência.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL